



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo nº** 10073.001085/2007-28  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.767 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL QUE DISCUTE O MÉRITO.

Tratando o Recurso Especial da natureza do vício que maculou o lançamento substituído, e estando essa questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, é irrelevante que o apelo seja interposto pelo contribuinte ou pelo solidário, já que o seu conhecimento implicaria a apreciação do mérito, comprometendo-se o princípio da primazia das decisões emanadas do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Companhia Siderúrgica Nacional, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Acordam ainda, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial do prestador de serviços, vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti (relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pelos Sujeitos Passivos.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD 37.048.282-4 – substitutiva - para cobrança das contribuições previdenciárias provenientes do instituto da Responsabilidade Solidária.

Consoante informou o Fisco, tratam-se de contribuições devidas incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, aferidas com base nas Notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, diga-se, contratação para execução de obras de construção civil, pelas quais, a contratante responde solidariamente, conforme previsto no inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, alterações posteriores.

O lançamento anterior foi anulado, conforme assentado pelo voto condutor do acórdão recorrido, em função das 2 razões lá declinadas, quais sejam:

i) omissão do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD; e

ii) ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 35/38.

Impugnado o lançamento apenas pelo contribuinte DZ S/A - ENGENHARIA, a DRP em Duque de Caxias julgou-o procedente. (fls. 63/67).

Cientificados, ambos, do acórdão de primeira instância, desta feita **ambos** os contribuintes apresentaram Recurso Voluntário.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2302-01.543 - fls. 274/284.

Irresignado, o Sujeito Passivo CSN interpôs Recurso Especial às fls. 303/312, pugnando, ao final, fosse dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida para reconhecer a ocorrência de vício material no lançamento efetuado anteriormente, e consequentemente determinar o cancelamento do lançamento ora guerreado, em razão de já ter operado a decadência do direito de constituir o presente crédito, nos termos do artigo 173, inciso I, c/c artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No mesmo sentido, o contribuinte, DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS apresentou seu Recurso Especial às fls. 348/359, requerendo, ao final, seu provimento integral no sentido de reformar o acórdão ora recorrido de n.º 2302-01.543, de 18/01/2012, reconhecendo que a NFLD originária (n.º 35.007.354-6) foi anulada por vícios materiais, e não por vícios formais, bem como reconhecendo a decadência dos créditos tributários lançados através da presente NFLD (n.º 37.048.282-4), uma vez ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado — dia 01/01/1999) e a lavratura da presente NFLD (dia 14/12/2006).

Em 6/1/16 - às fls. 402/404 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, para que fosse rediscutida a matéria “**vício formal ou material**”.

Em 7/1/16 - às fls. 405/411 foi igualmente dado seguimento ao recurso do contribuinte DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, para que fosse rediscutida a mesma matéria, vale dizer, “**vício formal ou material**”.

Intimado dos recursos interpostos pelos contribuintes em 18/2/16 (processo movimentado em 19/1/16 – fls. 412), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 29/1/16 (fls. 423), às fls. 413/416 e 418/422, propugnando pelo desprovisionamento dos recursos e sequer o conhecimento daquele interposto do contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

Consta às fls. 445 e seguintes, petição por meio do qual o sujeito passivo noticia a impetração e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, através do qual pugnou pelo cancelamento das 169 NFLD substitutivas, dentre as quais a destes autos, com arrimo, dentre outros, no artigo 173 do CTN (Decadência).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL tomou ciência do acórdão recorrido em 27/8/2012 (fls. 302) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 11/9/12, consoante o protocolo de fls. 302. Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Por sua vez, o recorrente DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS também tomou ciência do acórdão recorrido em 27/8/12 (fls. 302) e apresentou seu Recurso Especial também tempestivamente em 11/9/12, conforme o protocolo de fls. 348. Nesse rumo, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade

Como já relatado, os recursos tiveram seus seguimentos admitidos para que fosse rediscutida a matéria “**vício formal ou material**”.

Impõe-se destacar, de início, que o acórdão recorrido, ao abordar a temática da natureza dos vícios reconhecidos pela decisão anulatória do CRPS, pretendeu, ao fim e ao cabo, determinar o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento controlado nestes autos.

Ao longo do voto condutor do acórdão recorrido no processo 37048.409600/2006-05, também de minha relatoria, aquele relator noticiou a juntada daquela decisão anulatória do CRPS <sup>1</sup>às fls. 215/220 do processo 10073.001965/2007-02.

---

<sup>1</sup> Documento: 0035.007.354-6

Tipo do Processo: DÉBITO

Unidade de Origem: SERVIÇO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SERVREP

Nº de Protocolo do Recurso: 35334.002998/2002-60

À vista daquele *decisum*, é de se destacar que de fato não houve o pronunciamento expresso acerca da natureza do vício que lá se reconheceu, tampouco a fixação do dispositivo legal que autorizaria o refazimento do lançamento valendo-se, como termo *a quo* para a contagem da decadência, da data de sua definitividade (art. 173, II do CTN).

Confira-se os principais trechos do voto condutor:

Analisando detidamente os autos, creio que a presente notificação fiscal deve ser anulada, ante a existência de vício insanável, o que macula todo o procedimento levado a efeito pela fiscalização. Senão veja-se.

[...]

Ocorre, todavia, que a fiscalização mencionou nos autos o artigo 33, §3º, da Lei n.º 8.212/1991 nos Fundamentos Legais do Débito (fls. 862), dispositivo legal que autoriza o arbitramento por aferição indireta. Confira-se:

[...]

Em face da omissão nos Fundamentos Legais do Débito (fls. 862) do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, restaram violados os direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do contribuinte.

Cumprido destacar os pontos mencionados pelo ilustre Presidente desta colenda Câmara, no voto proferido em notificação fiscal da mesma natureza:

“O enquadramento correto da legislação tributária aplicável e a precisa informação desses fatos ao contribuinte são formalidades essenciais que não podem ser consideradas meras irregularidades. Considerando a natureza das obrigações tributárias, qualquer omissão por parte das autoridades fiscais vicia o procedimento, pois afronta a legalidade estrita e a necessária proteção do cidadão no que tange ao devido processo legal.

(...)

a hipótese de incidência aferida em seu elemento material, base de cálculo, pelas notas fiscais de serviços, tem como fundamento legal a possibilidade que a lei concedeu ao fisco, como exceção à regra geral, de arbitrar os valores que reputar devidos em razão de não ser possível aferir de maneira convencional o fato gerador da obrigação previdenciária que é a remuneração paga aos segurados empregados das empresas prestadoras de serviço”.

(...)

“Todos os procedimentos fiscais apurados por responsabilidade solidária do tomador com o prestador de serviços devem informar, ao notificado, que o fundamento legal em relação ao fato gerador decorre da possibilidade de arbitramento em relação à importância que o fisco repute devida ante o permissivo contido no § 3º do art. 33.

( )”

Ressalta-se, por oportuno, que a constituição da dívida ativa somente se dará após a regular inscrição na repartição competente, nos termos do artigo 201 do Código Tributário Nacional. Ademais, o termo de inscrição da dívida ativa, efetuado após o trâmite regular da notificação fiscal, deverá indicar, entre outras informações, a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que seja

---

Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Recorrido(s): INSS

Assunto/Espécie Benefício: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 24/09-2004

Relator(a): Maria ligia Soria

fundado. É o que determina o inciso III do artigo 202 do mencionado Código Tributário.

Do dispositivo legal supracitado extrai-se a conclusão de que é nos Fundamentos Legais do Débito que deve constar o fundamento que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, haja vista que tal documento, dentre outros, é parte integrante do termo de inscrição da dívida ativa.

Além disso, verifica-se no caso em apreço a existência de outro vício insanável também capaz de anular o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal: a inclusão, em uma única notificação fiscal, de débitos referentes a 169 (cento e sessenta e nove) contratos de cessão de mão de obra.

Tal fato dificulta sobremaneira e até mesmo impede o exercício do direito de defesa pelo tomador do serviço e pelas empresas prestadoras de serviços, considerando-se que são 27 (vinte e sete) volumes a serem analisados no mesmo decurso de prazo deferido para todos os processos sujeitos à esfera administrativa fiscal.

Certo é que a solidariedade do tributo previdenciário se comporta como autoritário litisconsórcio passivo. Nos termos do artigo 47 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Contencioso Administrativo Fiscal, a eficácia da decisão depende da citação de todos os litisconsortes. É dizer, desde o momento em que houve a constituição do crédito, sempre haverá a necessidade legal para que todos os que podem figurar no pólo passivo do lançamento tornem devidamente intimados.

Dessa forma, a autoridade fiscal deve seguir a orientação de desmembrar a presente notificação fiscal em várias outras, podendo até separar por grupos de serviços prestados como, por exemplo, empresas construtoras, empresas de alimentação, empresas de segurança, etc., com intuito de facilitar, ou melhor, possibilitar que os contribuintes envolvidos tenham garantido o exercício do direito de defesa e do contraditório.

Por estas razões, VOTO no sentido de ANULAR a presente NFLD.

A decisão se deu nos seguintes termos:

nº do(a) Acórdão: 724/2005

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em ANULAR A NFLD, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Prosseguindo então, o acórdão vergastado não apresentou ementa relacionada à matéria em voga, tendo sido a decisão no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídos os valores conforme planilha no item 2 à fl. 194.

### **Do Conhecimento. Recurso da CSN.**

Antes de iniciarmos na identificação da divergência, cumpre abordar ponto trazido pela Fazenda Nacional quanto ao conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

Sustenta a UNIÃO que o recurso não deve ser conhecido na medida em que não teria sido instaurado o contencioso com relação àquele contribuinte, já que não impugnar o lançamento.

De fato, não há nos autos evidência de que assim o tenha feito, mas sim o contribuinte DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, solidário pelo débito (impugnação às fls. 45/52). Todavia, o Recurso Voluntário por ela (CSN) interposto – às fls.

76/99 - foi regulamente processado e apreciado pela turma *a quo*, sem que tivesse havido a oportuna apresentação de Contrarrazões ou mesmo de Embargos de Declaração por parte da fazenda, no intuito de ver tal matéria pré-questionada.

Nesse rumo, forçoso o prosseguimento na análise do recurso apresentado.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**vício formal ou material**”.

Impõe-se destacar, de início, que o acórdão recorrido se pronunciou acerca da natureza do vício que teria inquinado o lançamento original como sendo de ordem formal.

Assim procedendo, houve por bem aplicar as disposições do artigo 173, II do CTN e, ao final, negar provimento ao recurso do contribuinte.

Como já mencionado no relatório deste voto, o sujeito passivo CIA SIDERÚRGICA NACIONAL acostou aos autos, petitório por meio do qual noticiou a impetração e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, através do qual pugnou pelo cancelamento das 169 NFLD substitutivas, dentre as quais a destes autos, com arrimo, dentre outros, no artigo 173 do CTN (Decadência).

Eis o compilado dos DEBCADS substituídos e dos substitutos que constaram da inicial da ação acima citada, relativos aos processos do impetrante pautados para esta sessão:

MS 2007.51.10.000035-0			
PAF	DEBCAD SUBSTITUÍDO	DEBCAD SUBSTITUTO	PERÍODO
11330.000493/2007-47	35.007.354-6	37.048.250-6	01/1996 a 12/1998
10073.001085/2007-28	35.007.354-6	37.048.282-4	01/1997 a 12/1998
10073.001967/2007-93	35.007.354-6	37.048.372-3	01/1997 a 12/1998
10073.001984/2007-21	35.007.354-6	37.048.356-1	01/1992 a 07/1997
10073.002004/2007-15	35.007.354-6	37.048.293-0	01/1992 a 03/1996
10073.002006/2007-04	35.007.354-6	37.048.310-3	02/1993 a 12/1994
35570.000084/2007-86	35.007.354-6	37.048.342-1	dez/98
37048.409600/2006-05	35.007.354-6	37.048.409-6	01/1997 a 07/1997
17883.000210/2009-59	37.048.304-9 *	37.202.072-0	jan/97
<b>* Esse DEBCAD substituído constou na inicial do MS, já que também havia sido lavrado nos autos do PAF 11330.000492/2007-01 em substituição àquele de nº 35.007.354-6</b>			

Na decisão interlocutória de fls. 6652 e seguintes, ao final da qual o magistrado de primeiro grau concedeu em parte a ordem liminar para suspender a exigibilidade dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/12/1994, assentou-se, quanto às imperfeições apontadas na NFLD substituída, tratarem de vícios de natureza formal.

A Fazenda Nacional interpôs o competente Agravo. Confira-se excerto da decisão:

Por sua vez, o acórdão 724, de 12/04/2005, anulou o lançamento por vício formal. Aliás, em razão de dois vícios de natureza forma, já mencionados no relatório desta decisão. Cuida-se de vícios que não fazem inferir no sentido da inexistência da obrigação, mas indica apenas que a atividade lançadora preteriu formalidades essenciais à garantia do direito de defesa. Quanto ao primeiro vício mencionado no acórdão, ressalte-se, teria havido apenas falta de menção, no corpo do lançamento ou relatório fiscal, ao dispositivo que dava sustentação à cobrança. A autoridade lançadora mencionou um dispositivo quando deveria ter mencionado outro. Não houve, como

talvez possa sugerir a inicial, falta de base legal para o lançamento, mas falta da transcrição do dispositivo legal que embasa a exigência (ou falta de remissão a ele). O segundo vício invocado também não ilide a existência da dívida, mas apenas que a formalização dos créditos dever-se-ia dar através de NFLD separadas em relação a cada uma das prestadoras de serviços, bem assim que estas deveriam ser também notificadas.

Portanto, houve decisão administrativa definitiva que anulou o lançamento anteriormente efetuado por vício formal, o que enseja a aplicação do art. 173, II, do CTN, que, por sua vez, autoriza a renovação do lançamento e confere o correspondente prazo de cinco anos. Prazo esse que se iniciou quando da preclusão do acórdão 724, proferido em 12/04/2005. Portanto, não se pode acolher a tese central da impetrante, eis que não decorreram cinco anos entre a preclusão do acórdão e as notificações ora hostilizadas, ocorridas em dezembro de 2006.

Referido entendimento, em especial quanto à natureza dos vícios, foi mantido na Sentença, modificando-se, entretanto, o período de decadência pronunciado para que passasse a constar “*fatos geradores anteriores a 01/01/1994*”.

Na sequência, o tema foi novamente revisitado quando do julgamentos das apelações, ocasião em que a relatora, que proferiu o voto condutor do acórdão que deu provimento ao recurso do sujeito passivo, assentou que:

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento é antecipado pelo contribuinte. No caso dos autos, o crédito tributário decorre de lançamento de ofício do Fisco, o que evidencia que não houve declaração pelo contribuinte. Portanto, nessa hipótese, o dies a quo para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme regra do art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando-se a regra contida no art. 173, 1 do CTN, revelam-se caducos todos os créditos tributários cujo fatos geradores ocorreram anteriormente a 31/12/2000.

Isto porque a despeito da anulação das NFLDs originárias e da lavratura de outras em 12/2006, os fatos geradores são os mesmos e remontam à década de 1990, donde a afirmação de que as novas NFLDs não poderiam abranger fatos geradores anteriores a 31/12/2000, que incluem a totalidade das NFLDs impugnadas.

**Ademais, no caso concreto, reputo que a anulação do lançamento original ocorreu por vício não exclusivamente de natureza formal, razão pela qual resta afastada a aplicação do inciso II do art. 173 do CTN.**

A Fazenda Nacional interpôs REsp em face da decisão colegiada acima, que foi inadmitido por decisão monocrática. Ato contínuo, aviou Agravo em Recurso Especial, que foi não conhecido pelo STJ, vindo a transitar em julgado em 16/09/2019.

Pois bem.

Resta-nos aparentemente inegável que a matéria devolvida neste recurso foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, impondo a este colegiado a aplicação da Súmula CARF nº 1, forte no artigo 72 do RICARF *verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, competirá à autoridade administrativa da RFB, no âmbito do controle do crédito tributário *sub judice*, o acompanhamento/a execução do julgado, caso confirme o trânsito em julgado da ação, conformando o presente lançamento.

Forte no exposto, encaminhado por não conhecer do recurso interposto pela CIA SIDERÚRGICA NACIONAL em função da concomitância de instâncias.

Na sequência, passo à análise do recurso interposto pelo prestador dos serviços, por entender que, em não tendo sido parte no Mandado de Segurança acima mencionado, seus efeitos **não** influiriam na relação jurídica havida entre referido sujeito passivo e o Fisco.

#### **Do Conhecimento. Recurso da DZ S/A – ENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS.**

O exame prévio de admissibilidade do recurso identificou, acertadamente, a divergência jurisprudencial quando comparados o recorrido e o paradigma **2301-002.663**, no qual a turma teria reconhecido, no tocante ao mesmo contribuinte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, ter havido vício material naquele outro caso.

É de se notar que no caso paradigmático o lançamento original havia sido anulado, por vício material, em função das seguintes ocorrências, identificadas no voto condutor: **a)** a falta de indicação do dispositivo legal que prevê a aferição indireta no relatório específico intitulado Fundamentação Legal de Débito — FLD; **e b)** violação dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do contribuinte, por ter arrolado, no mesmo lançamento e de forma englobada, 169 prestadores de serviços com os quais o contribuinte seria solidário.

Por sua vez, o caso em exame, consoante se denota do voto condutor, apreciou o caso à luz das circunstâncias de o lançamento ter omitido o dispositivo legal que autorizava o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD, assim como por ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço. Veja-se:

Pelo exposto, entendo que o vício que maculou o lançamento anterior foi formal. Não havia o fundamento legal que autoriza o arbitramento, e como é cediço a falta de fundamento legal é vício na formalização do ato administrativo. O outro motivo que ensejou a nulidade foi o fato de em uma única NFLD ter sido incluída 169 prestadoras de serviços, o que dificultou o direito de defesa. No caso, tal motivo também se enquadra como vício formal, inclusive a própria Câmara recomendou o desmembramento da Notificação Fiscal.

O lançamento é forma, sendo o ato de aplicação material da norma de incidência. Apesar de ser forma, exteriorização, reflete o conteúdo da norma de incidência tributária, o fato gerador. A falha na exteriorização do lançamento é um vício formal, por seu turno, o erro quanto ao conteúdo irá traduzir um vício material.

Note-se, com isso, que as duas circunstâncias acima foram enfrentadas pela turma paradigmática, quanto então concluíram os julgadores tratarem de vício de natureza material. Confira-se excerto daquele julgado:

Desta feita, comprovado está que a falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores que ensejaram a autuação, bem como sua correta adequação ao dispositivo legal infringido, incorre em vício material. No caso da NFLD anulada, constata-se que houve omissão do fundamento legal que autoriza o levantamento do débito, bem como a referida notificação englobou 169 prestadores de serviço violando o devido processo legal e a ampla defesa, caracterizando, portanto, a presença indubitável de vício material no lançamento.

Com efeito, penso ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial a ser dirimida por esta Turma no que toca aos vícios estritamente abordados pelo recorrido, quais sejam:

- i) omissão do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento no relatório de Fundamentos Legais do Débito FLD; e
- ii) ter arrolado, de forma generalizada, os 169 prestadores de serviço.

**Do mérito. Recurso da DZ S/A – ENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS.**

Vencido quanto ao conhecimento do recurso do sujeito passivo **DZ S/A – ENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**, deixo de manifestar-me quanto ao mérito.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso da Cia Siderúrgica Nacional em função da concomitância e CONHECER do recurso do contribuinte DZ S/A – ENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

**Voto Vencedor**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora Designada

Divergi do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela empresa prestadora dos serviços, DZ S/A – Engenharia, Equipamento e Sistemas. Isso porque está suficientemente claro que o objeto do apelo é a revisão, pela CSRF, da natureza do vício que inquinou a NFLD relativa ao lançamento substituído, de formal para material e, assim, que seja declarada a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento. Nesse passo, constata-se que o objeto do Recurso Especial do citado sujeito passivo coincide com a discussão que o próprio relator reconheceu ter sido travada em ação judicial que tratou exatamente da mesma NFLD.

Destarte, não há dúvida acerca da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, o que inibe a manifestação por parte da instância administrativa, nada lhe restando senão declarar a definitividade do lançamento, como de fato foi levado a cabo pelo relator.

Repita-se que, no presente caso, independentemente de quem seja o recorrente, a identidade do objeto – natureza do vício que inquinou o lançamento substituído – verificada nas discussões administrativa e judicial, envolvendo a mesma NFLD, por si só, impossibilita a manifestação da instância administrativa quanto ao mérito do apelo, o que inevitavelmente viria a ocorrer, caso dele se conhecesse.

Nesse contexto, o não conhecimento dos Recursos Especiais, seja do prestador ou do tomador dos serviços, é medida de garantia da primazia da decisão judicial, evitando-se o risco de, uma vez conhecido o apelo, adentrar-se ao mérito, com a prolação de decisão diversa daquela exarada pelo Poder Judiciário.

Registre-se, por oportuno, que não se ignora que o sujeito passivo prestador dos serviços não é parte na demanda judicial. Entretanto, a discussão concomitante está focada na natureza do vício que inquinou a NFLD que operou o lançamento original, bem como na repercussão desse vício no que tange à exigência do respectivo crédito tributário. Com efeito, não há notícia de que tenha sido levada ao Poder Judiciário a questão da dupla sujeição passiva, seja pelo ângulo do prestador ou do tomador dos serviços.

Por último, registre-se que a competência para execução de decisões judiciais é da Unidade de Origem, portanto cabe a ela determinar o seu efeito sobre as partes no processo administrativo, e nesse particular o não conhecimento de ambos os recursos, combinado com a declaração da definitividade do crédito tributário, revela-se como a decisão mais acertada.

Diante do exposto, não conheço dos Recursos Especiais interpostos pelos sujeitos passivos, como medida de garantia do princípio da primazia das decisões judiciais.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo